



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº91.775, de 15/10/85

RESOLUÇÃO COFEM Nº 11/2017, de 1º de abril 2017.

"Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Transferência, Licença e Cancelamento de Registro de Pessoas Físicas."

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA- COFEM, Autarquia Federal criada pela Lei nº 7.287 de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto 91.775 de 15 de outubro de 1985, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º- O registro perante os Conselhos Regionais de Museologia – COREM's é pressuposto indispensável ao exercício profissional de Museólogo.

Art. 2º- O registro será concedido em atendimento ao Art. 2º, da LEI Nº 7.287, DE 18/12/1984, incisos I, II e III;

§ Único. Aos museólogos registrados que tenham sido transferidos para jurisdição de outro COREM, o qual lhe concederá registro secundário deverão atender ao exposto na Resolução COFEM nº 04/2014.

Capítulo II - Da Inscrição e do Registro

Art. 3º- Encaminhar Requerimento e Ficha de Registro, disponíveis nos sítios dos COREM's, devidamente preenchidos e assinados e acompanhados dos seguintes documentos:

I – Cópia do diploma acadêmico (frente e verso), em uma das opções relacionadas nos itens I, II e III do Art. 2ª desta Resolução.

II – Histórico Escolar, expedido pela IES.

III – Cédula de identidade, com permanência definitiva se estrangeiro;

IV – Título de Eleitor, com comprovante da última votação.

V – Certificado de serviço militar.

VI – cartão do CPF.

VII – Cópia do Comprovante de Residência.

VIII – 02 (duas) fotos 2x3 idênticas, recentes e em perfeito estado de conservação, coloridas e com fundo branco e a face ocupando de 70% a 80% da fotografia. Não serão aceitas fotos digitalizadas ou fotocopiadas.

IX – cópias dos comprovantes de pagamento da anuidade e da taxa de expedição da Carteira de Identidade Profissional.

§ Único. Os documentos aludidos nos itens I a VII devem ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais, para autenticação pela Secretaria do COREM.

Art. 4º- Ao Conselho Federal caberá o controle de confecção da Cédula de Identidade Profissional e sua distribuição aos COREM's.

Capítulo III - Do Cancelamento do Registro

Art. 5º- O cancelamento do registro se dará pelo(a):

I - encerramento das atividades profissionais, por requerimento do profissional interessado;

II - aplicação da pena de cancelamento, em decorrência de infração disciplinar;

III - decisão judicial;

IV - falecimento, após o recebimento da Certidão de Óbito.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº91.775, de 15/10/85

§ 1º O cancelamento de registro obriga a devolução dos documentos de identidade profissional e a quitação dos débitos.

§ 2º O cancelamento do registro profissional a que se refere o inciso I do presente artigo só será deferido para o Museólogo que estiver em dia com as suas obrigações e não tiver em andamento nenhum processo ético-disciplinar.

§ 3º Caso o Museólogo queira se inscrever novamente, deverá solicitar novo pedido de inscrição para registro nos moldes preconizados no Art. 3º da presente Resolução, o qual, se aprovado, implicará na **manutenção do número de registro anterior**.

§ 4º O requerimento de cancelamento será levado à Plenária na primeira reunião que se realizar após o protocolo do pedido.

a) caso indeferido o pedido, caberá recurso para o Conselho Federal de Museologia, sendo facultada, no recurso, a juntada de novos documentos;

b) no ato de protocolo do requerimento de cancelamento de registro profissional deverá ser paga a taxa estabelecida em Resolução própria;

c) o pedido de cancelamento apresentado ao protocolo até o dia 31 de março, isenta o Museólogo do pagamento da anuidade do respectivo ano.

§ 5º O profissional que tiver seu registro profissional cancelado e exercer qualquer atividade inerente à profissão de Museólogo estará sujeito à imposição de multa em valor equivalente até 10 (dez) anuidades da época da aplicação da pena, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Capítulo IV - Da Licença do Registro

Art. 6º- O Museólogo, devidamente registrado, poderá requerer ao Presidente do COREM, a licença de seu registro profissional.

§ 1º O pedido de licença obedecerá, no que couber, aos requisitos preconizados, pelos § 1º, § 2º, § 4º alíneas a), b), c) e § 5º, do art. 5º desta Resolução.

§ 2º O pedido de licença deverá ser por prazo de 12 (doze) meses, sendo facultada uma única renovação por igual período. Os casos excepcionais, em face da necessidade de concessão de prazo maior, serão analisados pela Plenária dos Conselhos Regionais.

§ 3º O profissional licenciado poderá solicitar o cancelamento de sua licença a qualquer tempo, através de requerimento por escrito, dirigido ao Presidente de seu respectivo COREM.

§ 4º A expiração do prazo da licença ou sua revogação a qualquer tempo implica no recolhimento de anuidade proporcional em duodécimos, do exercício em curso, sem incidência de juros ou correção monetária.

§ 5º O requerimento de renovação de licença deverá ser protocolado no COREM com antecedência mínima de 15 dias da data do término da licença em vigência.

Capítulo V - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 7º- Poderão ser expedidas segundas vias da Cédula de Identidade Profissional, no caso de perda, extravio, furto, roubo ou inutilização dos originais.

§ 1º O interessado, firmará sob as penas da lei, requerimento indicando o motivo.

§ 2º No novo documento será anotada a condição de Segunda Via.

Art. 8º- A Cédula de Identidade Profissional somente substitui a carteira de identidade - RG para os fins de identificação no território nacional.

Art. 9º- Ficam também obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Museologia na área de sua atuação, os Museólogos que, em cargo ou função de magistério público ou privado de 3º grau, exerçam atividades de:



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº91.775, de 15/10/85

I - formulação e elaboração de estudo, projeto ou pesquisa científica básica ou aplicada nos vários setores da Museologia ou a ela ligados;

II - orientação, direção, assessoramento, prestação de consulta a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, de forma direta ou indireta;

III - realização de perícias, emissão e assinatura de laudos técnicos e parecer para qualquer finalidade.

Art. 10- No caso de pedido de cancelamento ou licença de registro, após 31 de março aplica-se a proporcionalidade, em duodécimos, à anuidade em vigência.

Art. 11- Os casos omissos deverão ser apreciados e resolvidos pelo COFEM.

Art. 12- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2017

Rita de Cassia de Mattos
Museóloga COREM 2R 0064-I
Presidente COFEM